



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices .....	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

##### Decreto-Lei n.º 139-A/80:

Altera as letras de vencimento das categorias de inspector-chefe, inspector de 1.ª classe e inspector de 2.ª classe da Direcção-Geral de Pessoal, fixa a equiparação, provisória, da categoria de inspector superior da Inspeção Administrativo-Financeira e dispõe quanto a provimentos de pessoal em serviço inspectivo.

#### Ministério da Educação e Ciência:

##### Decreto-Lei n.º 139-B/80:

Altera as letras de vencimentos das categorias de inspector-chefe e inspector-orientador de 1.ª classe da Direcção-Geral do Ensino Básico, da Direcção-Geral do Ensino Secundário e da Inspeção-Geral do Ensino Particular.

#### Ministério da Indústria e Energia:

##### Despacho Normativo n.º 160-A/80:

Delega no Secretário de Estado da Energia e Minas, engenheiro António Joaquim Garras da Silva Pinto, e no Secretário de Estado da Indústria Transformadora, engenheiro Ricardo Manuel Bayão Horta, a competência para a prática de certos actos no período que vai de 19 a 24 de Maio de 1980.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

#### Decreto-Lei n.º 139-A/80

de 20 de Maio

Tendo em consideração o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 337/78, de 14 de Novembro, com

a nova redacção dada pela Lei n.º 26/79, de 7 de Agosto;

Atendendo a que se reveste da maior importância o funcionamento eficiente da Inspeção Administrativo-Financeira nas respectivas áreas de actuação, quer no âmbito dos estabelecimentos de ensino, quer no âmbito de outros serviços do Ministério;

Atendendo a que à desejada eficiência importa o provimento dos lugares de inspecção do quadro da Direcção-Geral de Pessoal, regularizando simultaneamente todas as situações funcionais existentes, a fim de permitir uma rápida e eficiente integração do pessoal inspectivo da Inspeção Administrativo-Financeira na Inspeção-Geral de Ensino:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias de inspector-chefe, inspector de 1.ª classe e inspector de 2.ª classe da Direcção-Geral de Pessoal, previstos no mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro, passam a corresponder, respectivamente, as letras de vencimentos D, E e H.

Art. 2.º O inspector superior a quem, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro, compete dirigir e coordenar as actividades da Inspeção Administrativo-Financeira é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

Art. 3.º — 1 — Poderá ser provido nos lugares constantes do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro, affectos à Inspeção Administrativo-Financeira, o pessoal que, a qualquer título, venha prestando serviço inspectivo desde 31 de Dezembro de 1979.

2 — O provimento a que se refere o número anterior será feito mediante diplomas individuais de provimento, com dispensa de quaisquer outras formalidades ou requisitos, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3 — O tempo de serviço anteriormente prestado na Inspeção Administrativo-Financeira será contado,

para todos os efeitos legais, como prestado na categoria em que os funcionários forem providos ao abrigo do disposto nos números anteriores.

Art. 4.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas verbas consignadas ao pessoal do Ministério da Educação e Ciência.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, consoante a sua natureza.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 26/79, de 7 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 19 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 139-B/80

de 20 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 337/78, de 14 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 26/79, de 7 de Agosto, tendo em vista a relevância e dignificação das respectivas funções, melhorou sensivelmente a situação dos inspectores do ensino primário;

Considerando que, por razões idênticas às acima apontadas, são igualmente merecedoras de tratamento legal mais favorável as situações dos inspectores-chefes e inspectores-orientadores de 1.ª classe da Direcção-Geral do Ensino Básico, da Direcção-Geral do Ensino Secundário e da Inspeção-Geral do Ensino Particular;

Considerando que importa, assim, obviar à manifestação injusta decorrente da inexistência de regulamentação em conformidade;

Considerando, finalmente, que importa ainda evitar situações discrepantes na perspectiva da Inspeção-

-Geral do Ensino criada pelo Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias de inspector-chefe e inspector-orientador de 1.ª classe da Direcção-Geral do Ensino Básico, da Direcção-Geral do Ensino Secundário e da Inspeção-Geral do Ensino Particular passam a corresponder, respectivamente, as letras de vencimento D e E.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 26/79, de 7 de Agosto, até à integração na Inspeção-Geral do Ensino dos inspectores referidos no artigo anterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 540/79.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 10 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 160-A/80

Durante a missão ao estrangeiro, no período que vai de 19 a 24 de Maio de 1980, delego no Secretário de Estado da Energia e Minas, engenheiro António Joaquim Garras da Silva Pinto, as competências que para mim reservei no que concerne ao LNETI, GEP, GAPI, Secretaria-Geral e, conseqüentemente, delegações regionais e delego no Secretário de Estado da Indústria Transformadora, engenheiro Ricardo Manuel Bayão Horta, a acção de coordenação geral que me compete, bem como as competências que para mim reservei nos termos do Despacho n.º 65/80, de 7 de Fevereiro.

Ministério da Indústria e Energia, 15 de Maio de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

